

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2025 - SECULT
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2025**

JUSTIFICATIVA E RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria Municipal de Cultura vem justificar a Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação do grupo “**SORRISO MAROTO**”, neste ato representado pela empresa S.M. EVENTOS MUSICAIS LTDA, com CNPJ nº 23.674.205/0001-58, com sede à Avenida das Americas, 700, BLC 2 SAL 323 BLC 2 SAL 324, Barra da Tijuca, CEP: 22.640-100, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro que possui os artistas, integrantes do grupo, em seu quadro societário e mantém contrato de exclusividade com o grupo conforme documentação apresentada, cuja apresentação ocorrerá no dia 13 de julho de 2025.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados;

O art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

II - Contratação de **profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONSIDERANDO que mesmo sendo inviável a competição, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação, é preciso a observância de determinados requisitos legais, do qual deverá ser fundamentado e comprovado em um processo de inexigibilidade.

Assim, pela redação do Art. 75, §2º:

§2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor

artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

Ou seja, são necessárias as seguintes exigências:

- Contrato firmado pelo próprio artista ou por meio de empresário exclusivo;
- Consagração do artista/banda pela crítica especializada ou pela opinião pública deve estar devidamente demonstrada nos autos da inexigibilidade;
- Razão da escolha do profissional do setor artístico;
- Justificativa do preço.

Em observância a esses requisitos impostos por lei, a administração não se esquivou dessa obrigação, tendo em vista que todos os requisitos foram cumpridos, sendo demonstrados nos autos do processo e nessa justificativa de inexigibilidade com todos os fundamentos legais trazidos pela doutrina, vejamos:

1. DA EXCLUSIVIDADE

Em conformidade com o disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta de profissional do setor artístico, desde que realizada diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo, a empresa S.M. EVENTOS MUSICAIS, apresenta documentação comprobatória da exclusividade para a comercialização do show do grupo “SORRISO MAROTO”.

A referida empresa apresenta documentação comprobatória, incluindo contrato social onde os integrantes do grupo são sócios e contrato de agenciamento exclusivo, atestando a exclusividade para a gestão, comercialização e intermediação dos shows do artista mencionado. Ressalta-se que essa exclusividade não é temporária, ou seja, não se limita ao dia do evento ou a um determinado município, sendo de caráter permanente.

Diante disso, torna-se inviável a realização de um processo licitatório, uma vez que a competição está impossibilitada, visto que nenhuma outra empresa do setor possui legitimidade para intermediar a contratação deste artista. Assim, justifica-se a contratação direta, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021.

2. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO ARTISTA/BANDA

A escolha do artista justifica-se pelo amplo reconhecimento nacional e pela expressiva aceitação junto ao público, fatores que a tornam referência no cenário musical. A notoriedade nacional do profissional no segmento ao qual atua, pode ser verificada por meio de registros documentais, como fotos, flyers, matérias jornalísticas e notas fiscais de apresentações anteriores, constantes nos autos do presente processo administrativo.

Além de ser consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, o artista selecionado possui experiência compatível com a magnitude do evento, atendendo plenamente às expectativas do público e ao objetivo da Administração Municipal. Sua contratação visa garantir a qualidade artística do **Festival de Inverno de Garanhuns**, o considerado o maior evento multicultural da América Latina.

Dada a exclusividade na representação do artista e a inviabilidade de competição para a escolha de outro profissional com características equivalentes, a contratação direta, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se juridicamente adequada e plenamente justificada.

3. DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA/BANDA

A inexigibilidade para a contratação de artistas tem como principal fundamento a inviabilidade de competição, decorrente da consagração do profissional pelo público e pela crítica especializada. Benedicto de Tolosa Filho e Luciano Massao Saito, em sua obra Manual de Licitações e Contratos Administrativos, afirmam:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional. Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

Seguindo esse entendimento, o artista contratado para o **Festival de Inverno de Garanhuns** possui notória aceitação e reconhecimento pelo público, consolidando-se

como referência dentro do gênero musical que representa. Esse reconhecimento é amplamente comprovado por diversos registros de apresentações anteriores, notas fiscais de shows realizados, matérias jornalísticas, além da repercussão de suas músicas em plataformas digitais e eventos.

A contratação do **Sorriso Maroto** para o **Festival de Inverno de Garanhuns** se justifica plenamente por sua consagração nacional e sua inegável relevância no cenário da música popular brasileira. Com mais de 25 anos de carreira, o grupo é um dos maiores expoentes do pagode contemporâneo, acumulando uma trajetória sólida e marcada por sucessos que atravessam gerações. Amplamente reconhecido pelo público e respeitado pela crítica, o Sorriso Maroto é sinônimo de popularidade, qualidade musical e capacidade de mobilizar grandes plateias.

Formado no final dos anos 1990, no Rio de Janeiro, o grupo alcançou destaque nacional com músicas como *"Sinais"*, *"Futuro Prometido"*, *"Primeira Namorada"* e *"Assim Você Mata o Papai"*, consolidando um estilo próprio que mistura romantismo, carisma e arranjos sofisticados. Sua presença constante nas rádios, plataformas digitais e grandes eventos reforça o seu papel como um dos nomes mais influentes da música brasileira atual, especialmente no segmento do samba e pagode.

Além do reconhecimento no Brasil, o Sorriso Maroto também vem expandindo sua atuação internacionalmente, com turnês e apresentações em países como Portugal e Estados Unidos, levando o pagode brasileiro a novos públicos e contribuindo para a difusão da cultura nacional mundo afora.

A participação do grupo no Festival de Inverno de Garanhuns representa um acréscimo valioso à programação artística do evento, trazendo diversidade musical, apelo popular e excelência técnica. O show do Sorriso Maroto é uma experiência envolvente, marcada por grande interação com o público, emoção e profissionalismo — qualidades que o credenciam como uma das principais atrações do festival.

Dessa forma, a escolha do referido artista se justifica não apenas pela sua consagração nacional, mas, sobretudo, pelo impacto cultural e identificação que possui com o público do evento, assegurando a compatibilidade do evento com os anseios da população e promovendo um grande evento.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista no artigo 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021. Em atendimento ao princípio da razoabilidade, a Administração utilizou para este evento o critério da média de contratações anteriores para a estimativa dos preços, considerando que a pesquisa deve refletir os valores efetivamente praticados pelos artistas em outros eventos, dada a natureza personalíssima da contratação.

É essencial destacar que o cachê de um artista não deve ser comparado de maneira genérica com o mercado, mas sim em relação aos valores que o próprio artista pratica habitualmente. Ou seja, a análise deve considerar os preços que aquele profissional tem cobrado para realizar serviços similares. Para tanto, foram examinadas notas fiscais da mesma artista, verificando-se a compatibilidade dos valores propostos com os preços praticados.

Visando fundamentar o valor da contratação do grupo “SORRISO MAROTO”, com base na média dos valores dos contratos celebrados pelo profissional do setor artístico, constatou-se por meio de notas fiscais que os valores praticados são compatíveis, conforme demonstrado a seguir:

- **Show no município do Rio de Janeiro - RJ | CDJ SUDESTE EVENTOS LTDA** (NF-e nº 427 - de 05 de fevereiro de 2025, com código de verificação PZUG-WNVQ, no valor de **R\$ 650.000,00**)
- **Show no município do Rio de Janeiro - RJ | CDJ SUDESTE EVENTOS LTDA** (NF-e nº 418 - de 14 de janeiro de 2025, com código de verificação WFZQ-BQZB, no valor de **R\$ 680.000,00**)
- **Show no município do Rio de Janeiro - RJ | CDJ SUDESTE EVENTOS LTDA** (NF-e nº 420 - de 14 de janeiro de 2025, com código de verificação GEWX-QCGL, no valor de **R\$ 700.000,00**)

Valor proposto para o evento: R\$: 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Face ao exposto, com base na pesquisa de preços realizada, constatou-se que o valor proposto pela empresa é razoável, não apenas por estar compatível com a

capacidade financeira da Administração, mas também pela qualidade do show apresentado, bem como pelo alto grau de especialização do artista, evidenciado por sua reputação, experiência e reconhecimento no setor.

Diante do exposto, verifica-se a plena viabilidade da contratação direta da profissional do setor artístico por meio de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. A contratação observou rigorosamente os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, garantindo a formalização do processo administrativo para a devida comprovação da inviabilidade de competição e a adequação do valor contratado.

Garanhuns, 19 de maio de 2025.



Sandra Cristina Rodrigues Albino
Secretária de Cultura
Portaria nº 002/2025 - GP